



STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO
CPF: 023.331.345-18
OAB/SE 6466

PARECER JURÍDICO 26/2023
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR/SE

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha para uso da Câmara.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. inciso II do art. 24 da lei 8.666/93. Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha para uso da Câmara.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, na forma do ar. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a contratação da empresa MERCADINHO PAIS E FILHO - ME, para prestação de serviços relativos a fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha para uso da Câmara Municipal de Malhador/SE, conforme constante na justificativa da contratação.

O pedido foi encaminhado através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo da contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Fls. nº 36
Rubrica M

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8666/93, "Lei de Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o de consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o art. 2º da Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao

✱

Fls. nº	32
Publica	

efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a exigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei 8666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pela Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24 inciso II, da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que seja possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Neste caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00m(dezessete mil e seiscentos reais), valor não

Fls. nº 78
Rubrica [assinatura]

superior aos preços comparativamente comparados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa MERCADINHO PAIS E FILHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.812.358/0001-32, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J

Malhador, 22 de dezembro de 2023


STEPHANIE KATIZE ANDRADE NASCIMENTO
CPF: 023.331.345-18
OAB/SE 6466

